



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.723420/2014-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.698 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente CLASSE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 14/07/2014

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA INCLUÍDA NO OBJETO SOCIAL. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. CABIMENTO

A empresa será excluída automaticamente do Simples Nacional caso haja a inclusão de atividade econômica, cujo CNAE conste dentre aqueles relacionados no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, como impeditivo de permanência no regime simplificado, ainda que se trate de atividade secundária ou não a tenha exercida. Art. 30, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 74 da Resolução nº 94/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 13ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo (SP), mediante o Acórdão nº 16-75.379, de 19/01/2017 (e-fls. 240/246), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Trata-se de Manifestação de Inconformidade ao Despacho-Decisório de fls. 208 e seguintes, na qual a Contribuinte mostra-se inconformada com a exclusão por comunicação obrigatória de atividade vedada, constatada pela alteração de dados no CNPJ.

Às fls. 02 consta requerimento da Manifestante, de 18/09/2014, de revisão da exclusão do Simples Nacional, na qual alega que, em atendimento pessoal ocorrido em 16/09/2014, foi informada de que a exclusão deu-se em razão da inclusão de suposta atividade impeditiva (CNAE 4616800 – Representação Comercial), em atualização automática do CNPJ pela RFB. Afirma que, **embora tal atividade efetivamente conste do contrato social, não é efetivamente exercida desde antes da primeira opção do contribuinte pelo regime simplificado em 2007**, circunstância fática (efetivo exercício) de análise imprescindível para a exclusão. Traz aos autos como prova do não exercício da referida atividade as DASN's de 2007 a 2011 e DEFIS de 2012 e 2013 em que constam apenas receitas decorrentes de venda e revenda de mercadorias, além dos Livros Fiscais Eletrônicos de Fiscalização do ISS pela Municipalidade (DMS) de 2012, 2013 e meses de 01 a 07/2014 sem movimento e com faturamento declarado exatamente igual ao constante dos correspondentes extratos PGDAS-D, com receita exclusivamente de venda de mercadorias industrializadas.

Às fls. 207 consta consulta ao histórico da empresa no Simples Nacional:

Data do Registro	Tipo do Evento	Natureza do Evento	Data do Fato Motivador	Data Efeito	Código do Período	Número do Processo Judicial	Número do Processo Administrativo	Data do Registro do Processo	Observação
15/07/2014 08:50:10	Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Atividade econômica vedada	Comunicação obrigatória	14/07/2014	01/08/2014	2645174				Evento praticado automaticamente em função de alteração de CNAE::4616800
29/06/2007 18:10:51	Ingresso no Simples Nacional por migração automática	Ato Administrativo		01/07/2007	2645174				

Às fls. 29 consta Despacho-Decisório no sentido de que “a alteração de dados no CNPJ, com inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do regime, com efeito a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva”. Portanto, indeferindo o pedido de reinclusão no Simples Nacional.

Às fls. 212, traz aos autos a informação de que realizou alteração contratual excluindo a atividade vedada de seu objeto social.

Comunicada do Despacho-Decisório, a Manifestante apresentou a defesa de fls. 223 e seguintes, de 31 de outubro de 2014, na qual repisa os argumentos do requerimento inicial e acrescentando que realizou alteração contratual excluindo a atividade vedada de seu objeto social.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 14/07/2014

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE IMPEDITIVA CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL. ANEXO VI DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/2011.

Estabelece o item 2.5 do “Perguntas e Respostas”, constante no Portal do Simples Nacional, que: “Se constar do contrato social alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional e esta atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade”. Art. 30, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 74 da Resolução nº 94/2011.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/01/2017, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 247, a recorrente apresentou recurso voluntário em 26/02/2017 (e-fls. 250/267), conforme carimbo à e-fl. 248.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as alegações apresentadas em sede de primeira instância, ou seja, que "*que a Recorrente nunca exerceu tal atividade*", junta documentação (já apresentada anteriormente), cita acórdão do CARF e diversas Soluções de Consultas.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, complementando-o ao final:

A celeuma instaurada refere-se à exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte de atividade vedada. Tal fato ocorreu em 14/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014 (fls. 207).

A tese da Manifestante é de que incorreu em erro de fato manifesto ao informar o código CNAE referente a determinada atividade então constante dentre seus objetos sociais. Em análise aos autos, verifico que a Manifestante apenas retirou a atividade vedada de seus objetivos sociais em setembro de 2014. Nessa situação, aplicável ao caso o item 2.5 do “Perguntas e Respostas”, constante no Portal do Simples Nacional, no sentido de que, se o código CNAE constar no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, e no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, embora a empresa possa não ter exercido tal atividade, para a sua exclusão (com base na ocorrência de situação de vedação, conforme art. 30, II, da Lei Complementar nº 123/2006), basta que a atividade conste de seu contrato social:

2.5. Se constar do contrato social alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, ainda que não venha a exercê-la, tal fato é motivo de impedimento à opção?

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade. Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será permitido, desde que declare, no momento da opção, que exerce apenas atividades permitidas.

De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social (Ver Pergunta 1.3).

Como já destacado, ao incluir entre as suas atividades, uma de natureza impeditiva, incorreu em uma das formas de exclusão previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: a exclusão por comunicação obrigatória.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...)§
1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

(...)

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, Regimento do Simples, no diapasão da Lei Complementar, dispõe:

Art. 74. A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 3º) (grifo nosso)

(...)

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;(grifei).

(...)

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso II)(grifo nosso)

Tanto a Lei Complementar, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto a Resolução que a regulamenta, definem a inclusão de atividade impeditiva como fator de exclusão do Simples Nacional.

Não é necessário o exercício efetivo daquela atividade para que se configure caso de exclusão. A Lei Complementar e a Resolução determinam que a exclusão se dará por comunicação obrigatória, e que a inclusão da atividade impeditiva no cadastro da empresa equivale a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional.

Assim, a Manifestante realmente incorreu em situação de vedação, não sendo suficiente para elidir a sua exclusão eventual comprovação de que não exercia a referida atividade.

Conclusão

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de se conhecer e no mérito, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Quanto aos julgados citados pela recorrente, não cabe ao agente do Fisco nem a este Carf deixar de aplicar a legislação tributária com base em decisões judiciais ou de seus próprios colegiados em que o sujeito passivo não foi parte do processo ou decisões sem efeito *erga omnes*. Esta última assertiva está reforçada no próprio Regimento Interno deste tribunal, em especial em seus artigos 62, 72 e 74.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Processo nº 11065.723420/2014-33
Acórdão n.º **1001-000.698**

S1-C0T1
Fl. 275

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni